



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000424857

Agravante – Manoel Aparecido de Souza

Agravado – Luiz Henrique Lopes

Agravo de Instrumento nº 2119972-56.2025.8.26.0000 – 1ª Vara de Paulínia

Voto nº 31.612

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fls. 109/111 dos autos principais, que, no âmbito de processo relativo a demanda de cobrança fundada em contrato verbal de prestação de serviços de empreitada, dentre outras coisas, indeferiu a prova pericial requerida pelo autor.

Insurge-se esse último, acenando, em síntese, com a ocorrência de cerceamento de defesa e insistindo, por outro lado, no cabimento da prova pericial pretendida, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

O agravo, nos termos em que posto, não comporta sequer processamento.

Com efeito, a r. decisão agravada não se encontra no rol de decisões interlocutórias passíveis de impugnação por agravo de instrumento contido no art. 1.015 do CPC.

E as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento previstas no referido dispositivo legal são em princípio taxativas, de modo que as decisões interlocutórias que ali não encontram correspondência não são recorríveis por agravo, podendo contudo, a teor do disposto no art. 1.009, § 1º, do CPC/2015, a questão decidida pela decisão interlocutória, da qual não se pode recorrer por agravo de instrumento, ser posteriormente suscitada em preliminar de apelação, não ficando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

preclusa.

A esse respeito, a lição da doutrina:

“As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Comentários ao Código de Processo Civil, p. 2.078, São Paulo: RT, 2015).

Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao recurso, monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil; remetam-se os autos digitais à Primeira Instância, oportunamente, com as cautelas de estilo.

P. R. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator